



INFORMAÇÃO JULHO | 2024

Cofinanciado por:



Cofinanciado pela
União Europeia

■ INCENTIVOS FISCAIS À ATIVIDADE SILVÍCOLA

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, da reforma da fiscalidade verde aditou o artigo 59.º D – Incentivos à Atividade Silvícola ao Estatuto dos Benefícios Fiscais com vigência desde 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2023, tendo o OE2024 prorrogado a sua vigência até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 59.º D do EBF, previa os seguintes benefícios fiscais:

- ***Benefícios a nível da taxa do IRS***
- ***Benefícios a nível do Imposto Municipal sobre transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e de Imposto Selo***
- ***Benefícios a nível do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)***
- ***Benefícios a nível da majoração gastos em IRC e IRS***
- ***Benefícios a nível do prémio primeira instalação IRS***

A Newsletter Fiscal de junho/2024 (parte I) sobre os Incentivos Fiscais à Atividade Silvícola para além da abordagem geral do artigo 59.º D – Incentivos à Atividade Silvícola do Estatuto dos Benefícios Fiscais, dá relevância aos benefícios a nível da taxa de IRS e aos benefícios a nível do prémio de primeira instalação de jovens agricultores em IRS.

A Newsletter Fiscal de junho/2024 (parte II) sobre os Incentivos Fiscais à Atividade Silvícola aborda os benefícios a nível da majoração gastos em IRC e IRS previstos nos números 12 a 15 do artigo 59.º D – Incentivos à Atividade Silvícola do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A atual Newsletter Fiscal de julho/2024 (parte III) sobre os Incentivos Fiscais à Atividade Silvícola é referente aos *benefícios a nível do Imposto Municipal sobre transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e de Imposto Selo e aos benefícios a nível do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)*.

BENEFÍCIOS A NÍVEL DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) E DE IMPOSTO DE SELO

Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e de imposto do selo¹), as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por:

- a) Zona de intervenção florestal (ZIF), ou
- b) Prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição.

Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e de imposto do selo²), as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro³, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

Isenções:

IMT – Artigo 17.º Taxas: c) Aquisição de prédios rústicos - 5%.

Verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo - Aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respetivos contratos - sobre o valor aplica-se a taxa de 0,8%.

A Circular n.º 11/2015, de 6 de outubro, da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem em vista a divulgação do enquadramento normativo e operacional das isenções previstas a nível do IMT, Imposto de Selo e IMI, e a uniformização da situação dos serviços da AT no que respeita aos procedimentos conducentes ao seu reconhecimento.

¹ n.º 2 a 6 do art.º 59.º-D – EBF

² n.º 2 a 6 do art.º 59.º-D – EBF

³ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 65/2017 e Decreto-Lei n.º 11/2019

Para efeitos de atribuição da isenção de IMT e de Imposto Selo Verba 1.1. é suficiente que o prédio rústico corresponda a uma área florestal integrada numa ZIF, não havendo necessidade que os proprietários ou outros produtores florestais da área da ZIF tenham aderido àquela zona de intervenção.

Por “**Áreas florestais**” e “**prédios destinados a exploração florestal**” deve entender-se os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.

Por “**Prédios contíguos**” deve entender-se os prédios confinantes ou que se encontram separados por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 3 metros ou linhas de água, sendo “confinantes” os prédios que partilham a mesma fronteira.

O reconhecimento das isenções é da competência do chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios.

O sujeito passivo deve solicitar a isenção, antes do ato ou contrato através do qual se opere a transmissão, mediante requerimento a apresentar naquele serviço de finanças.

Zona de Intervenção Florestal (ZIF)

Uma Zona de Intervenção Florestal (ZIF) é uma área territorial contínua e delimitada, constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um Plano de Gestão Florestal (PGF) e que cumpre o estabelecido nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, e administrada por uma única entidade, que se denomina Entidade Gestora da ZIF.

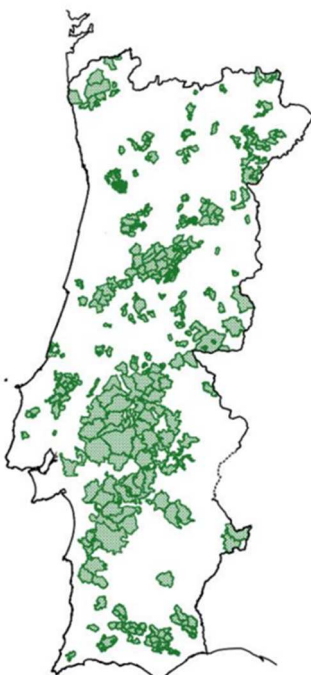
O regime de criação de ZIF, bem como os princípios reguladores do seu funcionamento e extinção, encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2017, de 12 de junho.

Quadro 1 – Área e número de ZIF constituídas, por regiões, no final de 2023

Região	Área (ha)	N.º
Norte	239 037	54
Centro	445 465	100
LVT	410 917	39
Alentejo	783 270	55
Algarve	101 579	28
TOTAL	1 980 268	276

De acordo com a nota informativa publicada no site do ICNF, no final de 2023, existiam 276 ZIF constituídas (sem considerar as duas ZIF extintas, uma no ano 2012 e outra em 2019), abrangendo cerca de 1.980 mil hectares, geridas por 85 entidades diferentes e englobavam mais de 31 mil aderentes.

A seguir apresenta-se a distribuição geográfica das ZIF constituídas no final do ano de 2023:



Plano Gestão Florestal (PGF)

O PGF é um instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas nos Programas Regionais de Ordenamento florestal (PROF), determina no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. As opções de natureza económica contidas no PGF são determinadas livremente pelos titulares das áreas abrangidas.

Ficam obrigatoriamente sujeitos à elaboração de PGF:

- As explorações florestais e agro-florestais públicas e comunitárias;
- As explorações florestais e agro-florestais privadas de dimensão igual ou superior às definidas nos respetivos PROF;
- As explorações florestais e agro-florestais objeto de candidatura a fundos nacionais ou comunitários destinados à beneficiação e valorização florestal, produtiva e comercial. As candidaturas apresentadas para áreas inferiores a 25 ha podem ser instruídas com um PGF simplificado;
- As ZIF, nos termos da legislação especial.

Os proprietários ou outros produtores florestais que se encontrem obrigados pelo PGF da ZIF que integram ficam excluídos da necessidade de elaboração de outro PGF.

Os proprietários ou outros produtores florestais privados podem submeter voluntariamente as explorações a PGF.

Reconhecimento das isenções

Prédio rústico que corresponda a área florestal abrangida por ZIF ou de prédios contíguos a estes:

Pedido de reconhecimento nas Finanças

- Declaração da entidade gestora da ZIF que ateste a integração do prédio objeto do pedido na ZIF ou que o prédio é contíguo a prédio abrangido pela ZIF
- Com identificação e descrição prédio
- Fim a que se destinam
- Cópia da decisão criação ou de alteração da ZIF
- Relação dos proprietários e produtores florestais aderentes (não obrigatório)

Pédio destinado a exploração florestal que seja confinante com prédios rústicos submetidos a PGF elaborado, aprovado e executado:

O Requerimento a apresentar deve ser acompanhado por documentos que atestem que estão reunidos os pressupostos da isenção, nomeadamente, por comprovativo da aprovação e execução do PGF emanado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e da situação de contiguidade do prédio, identificação e descrição dos prédios e o fim a que se destinam.

Caducidade das isenções

A aquisição de prédios que sejam contíguos a prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por ZIF deixa de beneficiar da isenção se, no prazo de 3 anos a contar dessa aquisição, os prédios adquiridos não foram abrangidos por ZIF.

Obrigações declarativas

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de entrega da declaração para liquidação de IMT e de IS Verba 1.1 prevista no n.º 3 do artigo 19.º do Código do IMT, obrigatória ainda que a aquisição esteja isenta de imposto, devem utilizar-se os seguintes códigos criados para o efeito:

124 – Aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por ZIF ou de prédios contíguos aos mesmos (artigo 59.º-D, n.º 2 do EBF).

125 – Aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado (artigo 59.º-D, n.º 3 do EBF).

BENEFÍCIOS A NÍVEL DO INPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos⁴:

- a) Correspondam a terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, abrangidos por áreas florestais aderentes a Zona de Intervenção Florestal (ZIF); ou
- b) Se destinem à exploração florestal, e que se encontrem submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF) elaborado, aprovado e executado.

Reconhecimento das isenções

Reconhecimento e isenção		
Competência do chefe do serviço finanças da área dos prédios	Mediante a apresentação de requerimento pelo sujeito passivo	Nesse serviço de finanças

Prédio inserido na área aderente a ZIF:

O requerimento a apresentar pelo sujeito passivo deve ser acompanhado de declaração da entidade gestora da ZIF, que ateste a integração nesta do prédio objeto do pedido, devendo, igualmente, mencionar desde quando é que o prédio se encontra abrangido pela mesma.

O chefe do serviço de finanças competente para o reconhecimento da isenção deve ainda verificar a criação da ZIF, consultando a deliberação de criação da mesma, emanada pelo conselho diretivo do ICNF,IP, no respetivo sítio da internet ou em documento disponibilizado pelo sujeito passivo.

Prédios rústicos submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF):

Quando se trate de prédio destinado a exploração florestal submetido a PGF, o requerimento a apresentar pelo sujeito passivo deve ser acompanhado de documento comprovativo da aprovação e execução do PGF, emanado pelo ICNF,IP, devendo este, igualmente, mencionar o período de vigência do referido plano e desde quando é que o prédio se encontra submetido ao mesmo.

⁴ n.º 7 a 11 do art.º 59.º-D – EBF

Prazos

O sujeito passivo deve apresentar o requerimento a solicitar a isenção, no prazo de 60 dias a contar da verificação do facto determinante, ou seja:

- Quando se trate de prédio inserido em área aderente a ZIF, a partir da sua adesão;
- Quando se trate de prédio destinado a exploração florestal, submetido a PGF, a partir da respetiva execução.

A isenção inicia-se:

- Quando se trate de prédio inserido em área aderente a ZIF, no ano da sua adesão;
- Quando se trate de prédio destinado a exploração florestal, submetido a PGF, no ano da respetiva execução.

Quando o pedido for apresentado após o prazo de 60 dias, estipulado no n.º 9 do artigo 59.º-D do EBF, a isenção inicia-se no ano seguinte ao da sua apresentação.

Vigência do benefício

Não se encontrando estabelecido prazo de vigência para a presente isenção, a mesma tem carácter permanente, quanto aos prédios inseridos em área aderente a ZIF.

No entanto, relativamente aos prédios destinados a exploração florestal, submetidos a PGF, encontrando-se este sujeito a um prazo máximo de vigência, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, a presente isenção tem carácter temporário, vigorando por um período máximo de 25 anos.

Cessaçã do benefício

A isenção cessa:

- Quando se trate de prédio inserido em área aderente a ZIF, no ano em que aquele deixe de estar abrangido pela mesma;
- Quando se trate de prédio destinado a exploração florestal, submetido a PGF, quando o mesmo deixe de ser executado, ou no termo da vigência deste.

O sujeito passivo do IMI, nos termos da alínea g) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 13.º do Código do IMI, deve, nos trinta dias subsequentes à ocorrência dos eventos determinantes da cessação da isenção, excetuando-se o que respeita ao termo da vigência do PGF, apresentar a respetiva declaração de atualização da matriz.

Execução da decisão de reconhecimento da isenção

Os serviços de finanças competentes para a instrução e decisão do procedimento de reconhecimento do benefício fiscal devem, após a sua conclusão, averbar na matriz predial dos prédios rústicos em causa um dos seguintes códigos de isenção:

- 65 – Prédios rústicos aderentes a ZIF (artigo 59.º-D, n.º 7, EBF)
- 67 – Prédios rústicos sujeitos a PGF (artigo 59.º-D, n.º 7, EBF)